



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522539-17.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JOSIELMA GENUINO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 771.

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1522539-17.2019.8.26.0228.

Apelante: Josielma Genuino Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Decisão plenária que condenou o apelante como incurso no art. 121, §1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Recurso do Ministério Público.

MÉRITO: Insurgência recursal somente no que toca a dosimetria da pena. Pretensão de que a pena base seja alterada, pois a ilustre Magistrada não considerou a culpabilidade da ré, revelando-se a reprimenda desproporcional ao crime cometido, além de se afigurar em desconformidade com o desvalor do fato delituoso, a gravidade do mal praticado. Impossibilidade de alteração. Dosimetria. Penas fixadas em estrita consonância com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Pena-base. **Manutenção.**

DOSIMETRIA:

Homicídio tentado - Pena-base: fixada no mínimo legal (6 anos de reclusão), considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da ré, bem como os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. As circunstâncias indicadas pelo M.P integram o tipo penal e não há maior reprovabilidade da conduta a ensejar aumento da pena. Ademais, a violência empregada, a quantidade de golpes e as consequências, ou seja, as lesões graves foram consideradas na redução da tentativa (mínimo legal). Por outro lado, a culpabilidade e comportamento social foram sopesados com o tráfico privilegiado (redução no mínimo legal), pelo que não há razão para fixação da pena base acima do mínimo legal.

Manutenção.

Não considerada a confissão, pois a pena já foi fixada no mínimo legal.

Pena reduzida pelo homicídio privilegiado (1/6) e tentativa (1/3), ambas no mínimo legal, sem insurgência do M.P.

Regime aberto: adequação, diante da pena imposta, 03 (três) anos e quatro meses de reclusão, e das

circunstâncias judiciais favoráveis (primária, confissão, crime privilegiado) nos termos do 33, §2º, “c”, do Código Penal. Sentença Mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença proferida pelo Conselho de Sentença, que condenou a ré à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incursa nas penas cominadas no artigo 121, §1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (fls. 810/813).

O Ministério Público recorreu, pretendendo a parcial reforma do julgado, somente no que toca a fixação da pena base. Aduz que: “*não há justa medida da pena, de modo a merecer maior grau de censura a apelada em face do que fez. O seu modo de agir, no caso, deve traduzir uma maior censura ao fato, eis que agiu com evidente agressividade, violência, frieza, com destaque aos diversos golpes desferidos na vítima em locais vitais, acima do esperado para essa espécie de delito (homicídio)*”. Alega ainda que a conduta social da ré é reprovável e deve causar a exasperação da pena, e que seu comportamento na comunidade é merecedor de uma maior reprimenda. Afirma ainda o recorrente, que se encontram presentes 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), devendo a pena-base ser exasperada em 4/8, com a consequente alteração do regime prisional inicial (fls. 844/852).

Contrarrazões às folhas fls. 856/863.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso (fls. 873/879)

Não consta objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante foi condenado, diante do quanto deliberado pelo Conselho de Sentença, como incurso nas penas do art. artigo 121, §1º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, pois, segundo consta da denúncia:

“ (...) o dia 16 de setembro de 2019, por volta de 10h40min, na Rua Anísio de Abreu, nº 158, Pq. Cisper – Ermelino Matarazzo, área do 50º D.P., nesta cidade e comarca da Capital, JOSIELMA GENUINO SANTOS, qualificada a fls. 08, 11 e 12 e fotografia a fls. 13/15, agindo com evidente intento homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificulte a defesa da ofendida, desferiu golpes de canivete contra Claudia Carneiro da Silva, provocando-lhe os ferimentos a serem descritos em laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente juntado, dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. no dia 1º de agosto de 2021, em horário incerto, na Rua Umuarama, nº 45, Jardim Paraná, nesta cidade e Comarca de Registro, (...), mediante grave ameaça, exercida com

emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito próprio, um aparelho celular da marca Samsung, modelo J2 Prime, pertencente a Evandro Batista de Jesus. (...)" (fls. 01/04)

Narra a peça acusatória que:

“ Segundo restou apurado, a denunciada e a vítima residiam em casas vizinhas, em um mesmo terreno, e dividiam os medidores de consumo de água e energia, razão pela qual deveriam mensalmente ratear as respectivas contas. Ocorre que aludido rateio rotineiramente resultava em conflito, pois JOSIELMA se recusava a pagar sua parcela. No sábado anterior aos fatos, esta situação mais uma vez aconteceu.

Na data do fato, a denunciada, decidida a vingar-se, dirigiu-se ao Mercado “Praça Onze”, onde aguardou a chegada da ofendida, que diariamente vai ao estabelecimento por conta de seu restaurante. Em dado momento, Cláudia chegou e deparou-se com Josielma, que de maneira surpreendente, com inequívoco propósito homicida, atacou a vítima com golpes de canivete, provocando-lhe ferimentos. A ofendida, porém, conseguiu se defender e, com a intervenção de terceira pessoa, foi socorrida ao hospital, onde recebeu eficaz tratamento médico. Assim, por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, o crime de homicídio não se consumou. A denunciada agiu imbuída por motivo torpe, pois procurou vingar-se de Claudia em razão dos anteriores desentendimentos.

Outrossim, tendo a denunciada atacado a vítima em contexto no qual ela não poderia esperar, empregou recurso que dificultou sua defesa. (fls. 01/04).

A existência do crime está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 20/23 (homicídio tentado), auto de apreensão do canivete (fls. 24) laudo do canivete (fls. 286/288), laudo de exame de corpo de delito (fls. 301/303), laudo complementar indireto (fls.378/380) e prova oral colhida.

Em relação à autoria foi inequivocamente demonstrada, como entendeu o Conselho de Sentença.

Assim, realizado o julgamento, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime e a tentativa, bem como o crime privilegiado.

A r. sentença atacada ao analisar a pena aplicada, assim decidiu, “ in verbis”:

“Com fulcro no disposto no artigo 59 do Código Penal, fixei a pena-base em seis anos de reclusão, no mínimo legal, porque ausentes motivos para rigor maior, considerada a culpabilidade, os antecedentes (fls. 719), a conduta social e a personalidade da ré, bem como os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

Desconsiderei a circunstância atenuante em tese

aplicável, qual seja, a confissão da ré, porque tal implicaria vedada redução da pena aquém do mínimo legal. Em seguida, reconhecido o privilégio, reduzi a pena em um sexto, no mínimo tendo em vista a desproporcionalidade entre a conduta da vítima e a reação da acusada, que, em virtude de meras agressões verbais e tapas, atingiu a vítima violentamente com diversas facadas em regiões vitais do corpo, expondo-lhe a risco de vida.

Atingi, assim, a pena de cinco anos de reclusão. Por fim, reduzi a pena em um terço, no mínimo legal tendo em vista o iter criminis percorrido pela acusada, não tendo sido consumado o delito apenas porque a ré foi impedida de continuar a golpear a vítima por terceiros. Note-se que a vítima sofreu diversas lesões em regiões vitais, e sofreu, segundo o laudo de fls. 378/380, risco de vida. Atingi, assim, a pena definitiva de três anos e quatro meses de reclusão.

Praticado o crime mediante violência, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por outra modalidade, ex vi do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal”. (fls. 811/812).

O Ministério Público, em suas razões recursais, alega que se encontram presentes 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), devendo a pena-base ser exasperada em 4/8, com a consequente alteração do regime prisional inicial.

A Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Assim, observo que quanto à fixação da pena base, em que pesem os argumentos da acusação, nada há a alterar.

Em relação à **primeira fase**, nos termos do artigo 59, do Código Penal, a fixação da pena-base deve considerar as circunstâncias judiciais do caso concreto, incluindo a culpabilidade do agente. No entanto, a majoração da pena somente se justifica quando há elementos que efetivamente demonstrem maior reprovabilidade da conduta em relação ao padrão esperado para o tipo penal.

No caso do crime em tela, a conduta social, e a personalidade da ré, bem como os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, levados em conta para a pena base no mínimo legal atenderam aos critérios incidentes à espécie.

A culpabilidade, na individualização da pena, compreende juízo de reprovabilidade da conduta - maior ou menor censurabilidade do comportamento da ré. A circunstância judicial da culpabilidade foi avaliada, tanto que, a própria vítima quem foi ao encontro da acusada, na sua direção, como ela própria admitiu em suas declarações (sentença de fls. 520: “No dia do ocorrido, chegou sozinha ao mercado por volta das nove horas da manhã, avistou JOSIELMA e dirigiu-se ao seu encontro questionando o motivo das frequentes agressões verbais, momento em que a acusada sacou um canivete do bolso e desferiu-lhe um golpe”).

Nesse sentido: “A culpabilidade deve ser analisada levando-se em conta os dados concretos que demonstrem a necessidade de um juízo de reprovação superior àquele inerente ao tipo penal” (Acórdão n.1008402, 20150110905112APR, Relator Des. Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 30.03.2017, DJE: 07.04.2017. Pág.: 126/152).

Assim, a agressividade, violência, frieza, que foram desferidos diversos golpes na vítima não bastam para aumentar a pena base, uma vez que deve ser considerado o sistema trifásico. A violência empregada, a quantidade de golpes e as consequências, ou seja, as lesões graves foram consideradas na redução da tentativa (mínimo legal). Por outro lado, a culpabilidade e comportamento social foram sopesados com o tráfico privilegiado, pelo que não há razão para fixação da pena base acima do mínimo legal.

As circunstâncias indicadas pelo M.P para aumento da pena integram o tipo penal e não se verifica a maior reprovabilidade da conduta.

Dessa forma, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal (06 anos de reclusão), respeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Em relação às demais fases da dosimetria, que não houve irresignação pelo M.P., como bem indicado na r. sentença de primeiro grau, “in verbis”:

“Desconsidere a circunstância atenuante em tese aplicável, qual seja, a confissão da ré, porque tal implicaria vedada redução da pena aquém do mínimo legal. Em seguida, reconhecido o privilégio, reduzi a pena em um sexto, no mínimo tendo em vista a desproporcionalidade entre a conduta da vítima e a reação da acusada, que, em virtude de meras agressões verbais e tapas, atingiu a vítima violentamente com diversas facadas em regiões vitais do corpo, expondo-lhe a risco de vida.

Atingi, assim, a pena de cinco anos de reclusão. Por fim, reduzi a pena em um terço, no mínimo legal tendo em vista o iter criminis percorrido pela acusada, não tendo sido consumado o delito apenas porque a ré foi impedida de continuar a golpear a vítima por terceiros. Note-se que a vítima sofreu diversas lesões em regiões vitais, e sofreu, segundo o laudo de fls. 378/380, risco de vida. Atingi, assim, a pena definitiva de três anos e quatro meses de reclusão.

Praticado o crime mediante violência, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por outra modalidade, ex vi do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. (fls. 811/812).

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O regime inicial aberto foi fixado diante das circunstâncias judiciais favoráveis (primária, confissão, crime privilegiado) e em conformidade com art. 33, §§ 2º, “c” do Código Penal, não merecendo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital